



COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Assunto: Proposta de Revisão da Deliberação Normativa nº 01/2018, que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.” (Proc. SEI 020.00011195/2023-43)

Relatoria: Associação dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA

Trata-se de Relatório da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO na tarefa de propor minuta de texto para revisão da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, que “fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.”

A mencionada Deliberação, que revogou a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014, visou ampliar as tipologias passíveis ao licenciamento ambiental local, bem como incluiu a possibilidade de consórcio, entre outros avanços.

O histórico de participação da Associação de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA neste processo remonta da revisão da Deliberação CONSEMA nº 33/2009, em que a municipalização do licenciamento ambiental demandava convênio entre Municípios e Estado.

Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que estabeleceu a tripartição de competências ambientais, nelas inseridas a do licenciamento ambiental, em que o Conselho Estadual de Meio Ambiente define tipologia de impacto local, bem como a premissa de licenciamento ambiental único, pudemos, como ANAMMA participar ativamente da revisão da a Deliberação CONSEMA 01/2014, notadamente no delineamento da definição de alto, médio e baixo impacto, aumentando as tipologias, especialmente das atividades potencialmente poluidoras, sendo que os convênios anteriormente praticados foram substituídos pelo comunicado do Município ao CONSEMA sobre o interesse em municipalizar o licenciamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Na presente revisão, a ANAMMA, honrosamente, assumiu a relatoria de revisão desta normativa estratégica ao fortalecimento da gestão ambiental local.

Fato é que temos atualmente que dos 645 municípios do Estado de São Paulo, 87 municípios optaram por municipalizar este importante instrumento de gestão ambiental. Desse montante, 24 municípios praticam o licenciamento de alto impacto, 24 de médio impacto e 39 baixo impacto ambiental

Se compararmos com a realidade brasileira, segundo dados do IBGE, em 2015, cerca de 30% dos municípios brasileiros municipalizaram o licenciamento ambiental e, no caso de municípios acima de 500 mil habitantes, cerca de 90% seguiram esse rumo.

Desse modo, o objetivo da relatoria, ao dialogar com os gestores ambientais locais e entidades nas quais contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento da redação da normativa, foi de fomentar a municipalização do licenciamento ambiental seja individualmente pelos Municípios, ou por meio de consórcios públicos.

Para a elaboração do presente relatório, foram feitas reuniões internas com integrantes da ANAMMA e CETESB, bem como análise dos documentos e contribuições recebidos por e-mail e em sede de reuniões da presente Comissão nas condições e prazos estipulados por essa respeitável Comissão.

A metodologia eleita deu-se com o manuseio de documentos em anexos sendo:

ANEXO 1

Minuta aprovada pela Comissão Temática Processante e de Normatização para a nova Deliberação Normativa do CONSEMA

ANEXO 2

Minuta com os registros dos resultados das votações da Comissão Temática Processante e de Normatização para a nova Deliberação Normativa do CONSEMA

ANEXO 3

Relato dos dispositivos em que houve divergência (votação por maioria) junto à Comissão Temática Processante e de Normatização

ANEXO 4

Quadro inicial de sugestões de vários setores e municípios quanto às propostas de alteração de dispositivos oferecidos por membros da Comissão Temática Processante e de Normatização e respectiva revisão;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO 5

Link para acesso às Atas lavradas referentes às Reuniões da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO afetas ao tema.

ANEXO 6

Transcrição de todas as Reuniões da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO afetas ao tema.

Era o que tínhamos a relatar.

Dessa forma, submetemos o teor da Minuta conforme minuta de Deliberação anexa ao Plenário.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Relatoria: Associação de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO 1

**Minuta aprovada pela Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO para
a nova Deliberação Normativa do CONSEMA**

MINUTA



Deliberação Normativa CONSEMA nº ____/2023

De ____ de _____ de 2023

____ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando que o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do Consema prevista na Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental (artigo 2º, inciso I), para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente (artigo 2º, inciso IV) e prevista em seu regimento interno, que estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (artigo 3º, inciso VIII);

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;



Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao Município ou consórcio público, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Compete também ao órgão municipal ou consórcio público o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos empreendimentos e atividades licenciados por ele.

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município.

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;



V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

VI - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

VII - Autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo.

VIII – Consórcio Público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, equiparado ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

Artigo 3º – Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 4º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município.



IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas.

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo Município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficar restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

- a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
- b) a equipe técnica multidisciplinar atenda às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
- c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

§ 4º - Caso o Município ou Consórcios Públicos deixe de possuir, a qualquer tempo, a estrutura mínima especificada nos incisos I a V deste artigo, perderá imediata e automaticamente a qualificação para o licenciamento ambiental, respondendo nos termos da lei em vigor o agente público que vier a expedir qualquer licença sem a devida autorização legislativa.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a CETESB retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo Município, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB.

§ 6º - O Município ou Consórcios Públicos deverá disponibilizar, mensal e anualmente, nos termos do Anexo V, relatório das atividades no âmbito do licenciamento ambiental municipal, de forma eletrônica.



§ 7º - Em qualquer caso, de acordo com a legislação municipal, o licenciamento municipal será submetido ao controle social, também por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente do local, do empreendimento pretendido.

Artigo 5º - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciado.

§ 1º - Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de servidores públicos concursados.

§ 2º - Cada um dos municípios participantes do consórcio deverá atender às exigências relacionadas no artigo 4º, com exceção da exigência relativa à equipe multidisciplinar, que será formada conjuntamente e atenderá às demandas de todos os municípios integrantes do consórcio.

§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe.

§ 4º - A adoção do modelo de licenciamento e fiscalização por consórcios públicos não afasta as competências de controle social por Conselhos Municipais e outros instrumentos legais.

Artigo 6º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 4º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 7º desta deliberação.

§ 4º - Caso o Município participe de consórcio a que alude o artigo 5º, deverá informar essa condição ao CONSEMA e nomear os demais Municípios que integram esse consórcio.

§ 5º - Após a habilitação do município como licenciador a Cetesb deverá bloquear junto ao sistema Via Rápida Ambiental - VRA, ou outro que vier a substituí-lo, tipologias de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

impacto local, incluindo a indicação do link do sistema municipal informatizado, quando houver.

§ 6º - Após a habilitação do município como órgão licenciador ficam sem validade as licenças e autorizações realizadas no sistema estadual, excetuada a regra de transição prevista no artigo 12.

Artigo 7º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

Parágrafo único - Os Municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O órgão municipal habilitado poderá autorizar o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação do empreendimento.

Artigo 9º - O órgão municipal habilitado poderá licenciar as atividades relacionadas no inciso II do anexo I em imóveis rurais, desde que essa implantação não implique em supressão de vegetação de mata atlântica nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, ou de fisionomias da mata atlântica que ainda não tenham tido sua classificação sucessional feita por meio de resolução do CONAMA.

Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o Município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do CAR, constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural –CAR e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR” estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo interessado à Secretaria da Agricultura e



Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

Artigo 11 – Nos municípios que possuem, no todo ou em parte de seu território, Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades complementares de âmbito local discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, mediante aplicação do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Resolução SMA nº 142, de 18 de outubro de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados);
- d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76;

§ 3º - As obras de extensão de rede domiciliar de abastecimento de água ou de coleta de esgotos em loteamento regularizado ou em processo de regularização poderão ser licenciadas pelos municípios, desde que os esgotos coletados sejam encaminhados a sistemas de tratamento licenciados pela CETESB e atendidas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – No sítio eletrônico do CONSEMA será publicada a listagem atualizada dos Municípios que compatibilizaram a legislação municipal de parcelamento, uso e



ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Os empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que, até a data da publicação desta deliberação, tenham protocolizado o pedido de licença ambiental ou autorização na CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo terão sua solicitação analisada até a conclusão, que ocorrerá pelo deferimento ou indeferimento da licença de operação ou autorização, respeitados os prazos recursais.

§ 1º – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

§ 2º – Quando a renovação da licença de operação conduzida pelo Município de empreendimentos e atividades listados no Anexo I envolver processo de licenciamento iniciado na CETESB, o interessado deverá apresentar as licenças anteriormente emitidas, podendo o Município solicitar vistas ao processo de licenciamento, caso considere necessária a consulta.

Artigo 13 – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 14 - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 15 – A autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana requererá anuência prévia da CETESB, que será solicitada pelo Município na respectiva Agência Ambiental.

§ 1º – A CETESB disponibilizará no seu site eletrônico o procedimento para abertura da Pasta Administrativa para a solicitação de anuência pelo Município.

§ 2º – Compete à CETESB, na anuência, verificar o enquadramento da legislação de proteção da Mata Atlântica, sendo que os demais aspectos, incluindo análise técnica, são de competência do Município.

§ 3º - Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB.

Artigo 16 – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE para emissão do Documento de Origem Florestal –



DOF, em caso de transporte do volume material lenhoso para fora dos limites da área autorizada.

Artigo 17 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, caberá ao Município cumprir o disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 e dar a prévia ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação nos casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, para eventual manifestação, quando o empreendimento puder causar impacto direto em Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento.

Artigo 18 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014.

Artigo 19 - Serão previstas nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental as instâncias recursais e garantido o acesso aos respectivos processos, nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 20 - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental deverão observar os termos das legislações federal e estadual que enquadra a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e mesmo, Empresa Individual (EI) devem obter tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado nos processos administrativos do licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, garantido aplicação de procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados pelo órgão envolvido no âmbito de suas competências, conforme legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de outubro de 2006.

Artigo 21 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.

Artigo 22 - Os municípios, consórcio de municípios ou conselhos municipais de meio ambiente convocarão Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental municipal sempre que julgarem necessário, independente do porte, ou quando requerido por:

- a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;
- b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

- c) por 20 (vinte) ou mais cidadãos, devidamente identificados;
- d) partidos políticos, vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo;
- e) organizações sindicais legalmente constituídas.

Artigo 23 - No caso de empreendimentos e/ou atividades de impacto local constantes na presente resolução incidirem em áreas classificadas como contaminadas, ou com suspeita de contaminação, o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental junto ao Município ficará condicionado à manifestação técnica emitida pela CETESB.

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Presidente do CONSEMA



ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;

b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais– APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;



8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II.

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 17 e 18 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB,

13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;

14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02).

15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.



II – INDUSTRIAIS

1. Produção de carvão vegetal florestas plantadas – Código CNAE: 0210-1/08, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
2. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos – Código CNAE: 1020-1/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
4. Fabricação de conservas de frutas – Código CNAE: 1031-7/00, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
5. Fabricação de conservas de palmito – Código CNAE: 1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito – Código CNAE: 1032-5/99, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes – Código CNAE: 1033-3/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados – Código CNAE: 1033-3/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
9. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
10. Beneficiamento de arroz – Código CNAE: 1061-9/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
11. Fabricação de produtos do arroz – Código CNAE: 1061-9/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
12. Moagem de trigo e fabricação de derivados – Código CNAE: 1062-7/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho – Código CNAE: 1064-3/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais – Código CNAE: 1065-1/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
15. Fabricação de alimentos para animais – Código CNAE: 1066-0/00, desde que não associada a graxarias e seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

16. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente – Código CNAE: 1069-4/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
17. Beneficiamento de café – Código CNAE: 1081-3/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
18. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;
19. Fabricação de produtos à base de café – Código CNAE: 1082-1/00;
20. Fabricação de produtos de panificação industrial – Código CNAE: 1091-1/01;
21. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
22. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
23. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
24. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
25. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos – Código CNAE: 1095-3/00 desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
26. Fabricação de alimentos e pratos prontos – Código CNAE: 1096-1/00;
27. Fabricação de vinagres – Código CNAE: 1099-6/01;
28. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
29. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
30. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05;
31. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares – Código CNAE: 1099-6/07, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
32. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo – Código CNAE: 1122-4/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
33. Preparação e fiação de fibras de algodão – Código CNAE: 1311-1/00;
34. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1312-00;
35. Fiação de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1313-8/00;
36. Fabricação de linhas para costurar e bordar – Código CNAE: 1314-6/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

37. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
38. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
39. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
40. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
41. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
42. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
43. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
44. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
45. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
46. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
47. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
48. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
49. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
50. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
51. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
52. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente- Código CNAE: 1539-4/00;
53. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
54. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;
55. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem -Código CNAE: 1610-2/04;
56. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
57. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
58. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

59. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
60. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
61. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
62. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
63. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00;
64. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
65. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
66. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
67. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
68. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
69. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
70. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
71. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
71. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
73. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
74. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
75. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
76. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
77. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;
78. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

79. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;
80. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;
81. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;
82. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;
83. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;
84. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;
85. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/03;
86. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3/05;
87. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;
88. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes - Código CNAE: 2330-3/99;
89. Britamento de pedras, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
90. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;
91. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;
92. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;
93. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;
94. Fabricação de esquadrias de metal- Código CNAE: 2512-8/00;
95. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;
96. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;
97. Fabricação de artigos de cutelaria - Código CNAE: 2541-1/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

98. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE:2542-0/00;
99. Fabricação de ferramentas - Código CNAE: 2543-8/00;
100. Fabricação de embalagens metálicas - Código CNAE: 2591-8/00;
101. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados - Código CNAE: 2592-6/01;
102. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE:
2592-6/02;
103. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal - Código CNAE: 2593-4/00;
104. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01;
105. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
106. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
107. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
108. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00;
109. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
110. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
111. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
112. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
113. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
114. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00;
115. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

116. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
117. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
118. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;
119. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02;
120. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;
121. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
122. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
123. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
124. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
125. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01;
126. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99;
127. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;
128. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
129. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
130. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
131. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios- Código CNAE: 2814-3/02;
132. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815- 1/01;
133. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02;



134. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE:2821-6/01;
135. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;
136. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01;
137. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;
138. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;
139. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;
140. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial- Código CNAE: 2824-1/02;
141. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;
142. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;
143. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;
144. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;
145. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;
146. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;
147. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;
148. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;
149. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

150. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00;
151. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;
152. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;
153. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;
154. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;
155. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2869-1/00;
156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;
157. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;
158. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;
159. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;
160. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00;
161. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;
162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;
163. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;
164. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;
165. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
166. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

167. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
168. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00;
169. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;
170. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
171. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01;
172. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;
173. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
174. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
175. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
176. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
177. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;
178. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;
179. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;
180. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
181. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
182. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;
183. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
184. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
185. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
186. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
187. Fabricação de guarda- Chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

188. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
189. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
190. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
191. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
192. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
193. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
194. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01;
195. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02
196. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
197. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.



ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²;
7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.
9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;
12. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica



em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

13. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL.

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.



11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados. A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município. Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

13. Todas as atividades e empreendimentos listados no item III do Anexo II.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;

5 Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “4”;

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;



8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente,

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais desprovidos de vegetação nativa;

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando houver utilização das seguintes operações::

a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;

b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;

c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais;

d) processamento de chumbo;

e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;

f) preservação de madeira;

g) secagem de materiais impressos, em estufas;

h) espelhação;

i) formulação de poliuretano (espumação);

j) produção de peças de fibra de vidro;

k) jateamento de areia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

2.2 implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

MANUTENÇÃO



ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A habilitação do município para realizar o licenciamento das tipologias classificadas como ALTO, MÉDIO ou BAIXO impacto ambiental local observará os critérios dispostos no quadro a seguir, considerando os critérios de número de habitantes, a quantidade de profissionais qualificados e devidamente habilitados, integrantes da equipe multidisciplinar:

Nº DE HABITANTES	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	TIPOLOGIA
acima de 500.000	10	alto
	8	médio
	5	baixo
acima de 60.000 e menor ou igual a 500.000	8	alto
	5	médio
	4	baixo
igual ou menor a 60.000	6	alto
	5	médio
	3	baixo



ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX**, este Município ou Consórcio Público está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**, conforme Legislação Municipal nº XXXX de XX/XX/XXXX.*

Informamos abaixo o link do sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade:”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

O Município ou Consórcio Público deverá, mensalmente, até dia 15 do mês subsequente e anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, disponibilizar, publicamente, de forma eletrônica, bem como enviar uma cópia ao respectivo Conselho de Meio Ambiente do relatório das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da presente Deliberação, contendo link ou pdf do documento emitido e, no mínimo, as seguintes informações:

RELATÓRIO ANUAL E MENSAL Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº ____/2023							
Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMIÇÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ENDEREÇO	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO 2

**Minuta com os registros dos resultados das votações da
Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO para a nova
Deliberação Normativa do CONSEMA**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Deliberação Normativa CONSEMA nº .../202... De de..... de 202...

.....^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger as paisagens notáveis*”, “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, bem como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”;

Considerando que o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do Consema prevista na Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental (artigo 2º, inciso I), para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente (artigo 2º, inciso IV) e prevista em seu regimento interno, que estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (artigo 3º, inciso VIII);

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao Município ou consórcio público, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

Parágrafo único - Compete também ao órgão municipal ou consórcio público o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos empreendimentos e atividades licenciados por ele.

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município.

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 31/08/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHA BELA SUSTENTÁVEL

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

VI - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

VII - Autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

VIII – Consórcio Público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, equiparado ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

Artigo 3º – Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, municipal ou estadual.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

Parágrafo único. Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

Artigo 4º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

APROVADO (reunião de 28/07/2022)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município.

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas.

APROVADO (reunião de 14/09/2023)

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

§ 1º – Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo Município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficar restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);

b) a equipe técnica multidisciplinar atenda às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

§ 4º - Caso o Município ou Consórcios Públicos deixe de possuir, a qualquer tempo, a estrutura mínima especificada nos incisos I a V deste artigo, perderá imediata e automaticamente a qualificação para o licenciamento ambiental, respondendo nos termos da lei em vigor o agente público que vier a expedir qualquer licença sem a devida autorização legislativa.

APROVADO (reunião de 24/04/2023)

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a CETESB retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo Município, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB.

APROVADO (reunião de 24/04/2023)

§ 6º - O Município ou Consórcios Públicos deverá disponibilizar, mensal e anualmente, nos termos do Anexo V, relatório das atividades no âmbito do licenciamento ambiental municipal, de forma eletrônica.

APROVADO (reunião de 10/11/2023)

§ 7º - Em qualquer caso, de acordo com a legislação municipal, o licenciamento municipal será submetido ao controle social, também por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente do local, do empreendimento pretendido.

APROVADO (reunião de 10/11/2023)

Artigo 5º - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciado.

APROVADO (reunião de 28/07/2022)

§ 1º - Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de servidores públicos concursados.

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

§ 2º - Cada um dos municípios participantes do consórcio deverá atender às exigências relacionadas no artigo 4º, com exceção da exigência relativa à equipe multidisciplinar, que será formada conjuntamente e atenderá às demandas de todos os municípios integrantes do consórcio.

APROVADO (reunião de 28/04/2023)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe.

APROVADO (reunião de 28/04/2023)

§ 4º - A adoção do modelo de licenciamento e fiscalização por consórcios públicos não afasta as competências de controle social por Conselhos Municipais e outros instrumentos legais.

APROVADO (reunião de 31/08/2023)

Artigo 6º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 4º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 7º desta deliberação.

§ 4º - Caso o Município participe de consórcio a que alude o artigo 5º, deverá informar essa condição ao CONSEMA e nomear os demais Municípios que integram esse consórcio.

§ 5º - Após a habilitação do município como licenciador a Cetesb deverá bloquear junto ao sistema Via Rápida Ambiental - VRA, ou outro que vier a substituí-lo, tipologias de impacto local, incluindo a indicação do link do sistema municipal informatizado, quando houver.

§ 6º - Após a habilitação do município como órgão licenciador ficam sem validade as licenças e autorizações realizadas no sistema estadual, excetuada a regra de transição prevista no artigo 12.

APROVADO (reunião de 28/07/2022) e alteração em 16/06/2023 com inclusão de dois parágrafos (§5 e 6º), antes constantes como proposta do art. 14 (quadro de propostas)

Artigo 7º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

APROVADO (reunião de 28/04/2023)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Parágrafo único - Os Municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.

APROVADO (reunião de 28/04/2023)

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

APROVADO (reunião de 07/07/2023 e 14/09/2023 - mudança de supressão para corte)

Parágrafo único – O órgão municipal habilitado poderá autorizar o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação do empreendimento.

APROVADO (reunião de 07/07/2023 e e 14/09/2023)

Artigo 9º - O órgão municipal habilitado poderá licenciar as atividades relacionadas no inciso II do anexo I em imóveis rurais, desde que essa implantação não implique em supressão de vegetação de mata atlântica nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, ou de fisionomias da mata atlântica que ainda não tenham tido sua classificação sucessional feita por meio de resolução do CONAMA.

APROVADO (reunião de 07/07/2023 e e 14/09/2023)

Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o Município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do CAR, constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural –CAR e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR’ estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la.

APROVADO (reunião em 28/09/2023)

Parágrafo único – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo interessado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

APROVADO (reunião em 28/09/2023)

Artigo 11 – Nos municípios que possuem, no todo ou em parte de seu território, Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades complementares de âmbito local discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, mediante aplicação do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Resolução SMA nº 142, de 18 de outubro de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 07/07/2023, com nova redação)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, ILHABELA SUSTENTÁVEL e MPSP

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados);
- d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76;

APROVADO (reunião de 07/07/2023)

§ 3º - As obras de extensão de rede domiciliar de abastecimento de água ou de coleta de esgotos em loteamento regularizado ou em processo de regularização poderão ser licenciadas pelos municípios, desde que os esgotos coletados sejam encaminhados a sistemas de tratamento licenciados pela CETESB e atendidas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo.

APROVADO (reunião de 07/07/2023)

§ 4º – No sítio eletrônico do CONSEMA será publicada a listagem atualizada dos Municípios que compatibilizaram a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

APROVADO (reunião de 07/07/2023)

Artigo 12 - Os empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que, até a data da publicação desta deliberação, tenham protocolizado o pedido de licença



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ambiental ou autorização na CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo terão sua solicitação analisada até a conclusão, que ocorrerá pelo deferimento ou indeferimento da licença de operação ou autorização, respeitados os prazos recursais.”

APROVADO (reunião de 28/09/2023)

§ 1º – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

§ 2º – Quando a renovação da licença de operação conduzida pelo Município de empreendimentos e atividades listados no Anexo I envolver processo de licenciamento iniciado na CETESB, o interessado deverá apresentar as licenças anteriormente emitidas, podendo o Município solicitar vistas ao processo de licenciamento, caso considere necessária a consulta.

APROVADO (reunião de 28/09/2023)

VOTOS DIVERGENTES: MPSP E INSTITUTO ILHABELA

Artigo 13 – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

APROVADO (reunião de 16/06/2023)

Artigo 14 - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

APROVADO (reunião de 16/06/2023)

Artigo 15 – A autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana requererá anuência prévia da CETESB, que será solicitada pelo Município na respectiva Agência Ambiental.

APROVADA (reunião de 07/07/2023)

§ 1º – A CETESB disponibilizará no seu site eletrônico o procedimento para abertura da Pasta Administrativa para a solicitação de anuência pelo Município.

APROVADA (reunião de 07/07/2023)

§ 2º – Compete à CETESB, na anuência, verificar o enquadramento da legislação de proteção da Mata Atlântica, sendo que os demais aspectos, incluindo análise técnica, são de competência do Município.

APROVADA (reunião de 07/07/2023)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 3º - Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB.

APROVADA (reunião de 07/07/2023)

Artigo 16 – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE para emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, em caso de transporte do material lenhoso para fora dos limites da área autorizada.

APROVADA (reunião de 07/07/2023)

Artigo 17 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, caberá ao Município cumprir o disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 e dar a prévia ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação nos casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, para eventual manifestação, quando o empreendimento puder causar impacto direto em Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento.

APROVADA (reunião de 17/08/2023)

Artigo 18 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014.

APROVADA (reunião de 17/08/2023)

Art. 19 - Serão previstas nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental as instâncias recursais e garantido o acesso aos respectivos processos, nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

APROVADA (reunião de 31/08/2023)

Artigo 20 - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental deverão observar os termos das legislações federal e estadual que enquadra a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e mesmo, Empresa Individual (EI) devem obter tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado nos processos administrativos do licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, garantido aplicação de procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados pelo órgão envolvido no âmbito de suas competências, conforme legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de outubro de 2006.

APROVADO (reunião de 28/09/2023), com revisitação ao final dos trabalhos quanto a legislação estadual atual (procedida em 10/11/2023)

Artigo 21 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 11/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP E ILHABELA SUSTENTÁVEL

Artigo 22 - Os municípios, consórcio de municípios ou conselhos municipais de meio ambiente convocarão Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental municipal sempre que julgarem necessário, independente do porte, ou quando requerido por:

- a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;
- b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;
- c) por 20 (vinte) ou mais cidadãos, devidamente identificados;
- d) partidos políticos, vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo;
- e) organizações sindicais legalmente constituídas.

APROVADO (reunião de 17/08/2023)

Artigo 23 - No caso de empreendimentos e/ou atividades de impacto local constantes na presente resolução incidirem em áreas classificadas como contaminadas, ou com suspeita de contaminação, o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental junto ao Município ficará condicionado à manifestação técnica emitida pela CETESB.

APROVADO (reunião de 31/10/2023)

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

APROVADO (reunião de 17/08/2023)

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Presidente do CONSEMA



ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023

b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1 ha;

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;
7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;
8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;
9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II.

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 17 e 18 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

APROVADO EM REUNIÃO DE 11/10/2023

11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;
12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB,
13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 19/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: MPSP e ISA

14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02).
15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.



APROVADO (reunião de 19/10/2023)

II – INDUSTRIAIS

1. Produção de carvão vegetal florestas plantadas – Código CNAE: 0210-1/08, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 26/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

2. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 26/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos – Código CNAE: 1020-1/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

4. Fabricação de conservas de frutas – Código CNAE: 1031-7/00, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

5. Fabricação de conservas de palmito – Código CNAE: 1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 26/10/2023)

VOTOS PROPOSTA 2: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL E PGE

6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito – Código CNAE: 1032-5/99, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes – Código CNAE: 1033-3/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados – Código CNAE: 1033-3/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

9. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

10. Beneficiamento de arroz – Código CNAE: 1061-9/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
11. Fabricação de produtos do arroz – Código CNAE: 1061-9/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
12. Moagem de trigo e fabricação de derivados – Código CNAE: 1062-7/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho – Código CNAE: 1064-3/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais – Código CNAE: 1065-1/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
15. Fabricação de alimentos para animais – Código CNAE: 1066-0/00, desde que não associada a graxarias e seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
16. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente – Código CNAE: 1069-4/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
17. Beneficiamento de café – Código CNAE: 1081-3/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
18. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;
19. Fabricação de produtos à base de café – Código CNAE: 1082-1/00;
20. Fabricação de produtos de panificação industrial – Código CNAE: 1091-1/01;
21. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
22. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
23. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
24. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
25. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos – Código CNAE: 1095-3/00 desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
26. Fabricação de alimentos e pratos prontos – Código CNAE: 1096-1/00;
27. Fabricação de vinagres – Código CNAE: 1099-6/01;
28. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
29. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
30. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05;
31. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares – Código CNAE: 1099-6/07, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

32. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo – Código CNAE: 1122-4/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
33. Preparação e fiação de fibras de algodão – Código CNAE: 1311-1/00;
34. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1312-00;
35. Fiação de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1313-8/00);
36. Fabricação de linhas para costurar e bordar – Código CNAE: 1314-6/00;
37. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
38. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
39. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
40. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
41. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
42. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
43. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
44. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
45. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
46. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
47. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
48. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
49. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
50. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
51. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
52. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente- Código CNAE: 1539-4/00;
53. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
54. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;
55. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem -Código CNAE: 1610-2/04;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 26/10/2023)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

- 56. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
- 57. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
- 58. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;
- 59. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
- 60. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
- 61. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
- 62. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
- 63. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00;
- 64. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
- 65. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
- 66. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
- 67. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
- 68. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
- 69. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
- 70. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
- 71. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
- 71. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
- 73. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
- 74. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
- 75. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
- 76. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
- 77. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

78. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;

79. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;

80. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;

81. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;

82. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;

83. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;

84. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;

85. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/03;

86. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3/05;

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 26/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

87. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;

88. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes - Código CNAE: 2330-3/99;

89. Britamento de pedras, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

90. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;

91. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;

92. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;

93. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;

94. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;

95. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;

96. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

97. Fabricação de artigos de cutelaria - Código CNAE: 2541-1/00;
98. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 2542-0/00;
99. Fabricação de ferramentas - Código CNAE: 2543-8/00;
100. Fabricação de embalagens metálicas - Código CNAE: 2591-8/00;
101. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados - Código CNAE: 2592-6/01;
102. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE: 2592-6/02;
103. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal - Código CNAE: 2593-4/00;
104. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01;
105. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
106. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
107. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
108. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00;
109. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
110. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
111. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
112. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
113. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
114. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00;
115. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;
116. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
117. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
118. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

119. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02;
120. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;
121. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
122. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
123. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
124. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
125. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01;
126. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99;
127. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;
128. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
129. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
130. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
131. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios- Código CNAE: 2814-3/02;
132. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815- 1/01;
133. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02;
134. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01;
135. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;
136. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01;
137. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

138. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;
139. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;
140. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial- Código CNAE: 2824-1/02;
141. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;
142. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;
143. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;
144. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;
145. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;
146. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;
147. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;
148. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;
149. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;
150. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00;
151. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;
152. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;
153. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;
154. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;
155. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2869-1/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;
157. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;
158. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;
159. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;
160. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00;
161. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;
162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;
163. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;
164. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;
165. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
166. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;
167. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
168. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00;
169. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;
170. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
171. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01;
172. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;
173. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
174. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
175. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
176. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
177. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

178. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;
179. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;
180. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
181. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
182. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;
183. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
184. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
185. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
186. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
187. Fabricação de guarda- Chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;
188. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
189. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
190. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
191. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
192. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
193. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
194. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01;
195. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02
196. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
197. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00;



ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha

APROVADO EM REUNIÃO DE 26/10/2023

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²;
7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA DE 26/10/2023

VOTOS DIVERGENTES: MPSP, ISA, INSTITUTO ILHABELA

8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA DE 26/10/2023

VOTOS DIVERGENTES: MPSP, ISA, INSTITUTO ILHABELA

9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA NÃO INCLUSÃO DA MUDANÇA DE REDAÇÃO PROPOSTA PELA ECOPHALT DE 26/10/2023



VOTOS DIVERGENTES: ISA MPSP

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;
12. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
13. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

APROVADO EM BLOCO EM REUNIÃO DE 31/10/2023

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL.

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 2 . 000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados. A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município. Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

13. Todas as atividades e empreendimentos listados no item III do Anexo II.

APROVADO EM BLOCO REUNIÃO DE 31/10/2023

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

- 5 Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “4”;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;

APROVADO EM REUNIÃO DE 26/10/2023 POR MAIORIA NÃO INCLUSÃO DA MUDANÇA DE REDAÇÃO PROPOSTA PELA ECOPHALT

VOTOS DIVERGENTES: ISA MPSP

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente,
10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais desprovidos de vegetação nativa;

APROVADO EM BLOCO EM REUNIÃO DE 31/10/2023

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;
2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:
 - 2.1. quando houver utilização das seguintes operações::
 - a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
 - b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
 - c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A habilitação do município para realizar o licenciamento das tipologias classificadas como ALTO, MÉDIO ou BAIXO impacto ambiental local observará os critérios dispostos no quadro a seguir, considerando os critérios de número de habitantes, a quantidade de profissionais qualificados e devidamente habilitados, integrantes da equipe multidisciplinar:

Nº DE HABITANTES	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	TIPOLOGIA
acima de 500.000	10	alto
	8	médio
	5	baixo
acima de 60.000 e menor ou igual a 500.000	8	alto
	5	médio
	4	baixo
igual ou menor a 60.000	6	alto
	5	médio
	3	baixo

APROVADO POR MAIORIA (reunião de 31/10/2023)



ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX**, este Município ou Consórcio Público está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**., conforme Legislação Municipal nº XXXX de XX/XX/XXXX.”*

“Informamos abaixo o link do sítio da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade:”

APROVADO (Reunião de 19/10/2023)



ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

O Município ou Consórcio Público deverá, mensalmente, até dia 15 do mês subsequente e anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, disponibilizar, publicamente, de forma eletrônica, bem como enviar uma cópia ao respectivo Conselho de Meio Ambiente do relatório das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da presente Deliberação, contendo link ou pdf do documento emitido e, no mínimo, as seguintes informações:

Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº _____							
ANEXO V - RELATÓRIO ANUAL E MENSAL							
Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMIÇÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ENDEREÇO	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

APROVADO POR MAIORIA (Reunião de 10/11/2023)

VOTO DIVERGENTE: INSTITUTO ILHABELA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO 3

Relato dos dispositivos em que houve divergência (votação por maioria) junto a Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO



Neste item, colacionamos os dispositivos que foram objeto de votação pela Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO e foram rejeitadas por maioria de votos dos membros da referida CT.

A importância desse recorte é possibilitar ao Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente- CONSEMA conhecer, dialogar e eventualmente resgatar a votação de dispositivos que não ganharam votação por unanimidade da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO, ou seja, tiveram divergências na votação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS REJEITADA POR MAIORIA PELA COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

(reunião de 31/08/2023)

APROVADO POR MAIORIA A PROPOSTA OFERECIDA PELA CETESB

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTAS DE INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS ACOLHIDAS POR MAIORIA DA COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - DE NOVO DISPOSITIVO (FIESP)

Artigo 21 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.

(reunião de 11/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA A PROPOSTA 1 OFERECIDA PELA FIESP

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP E ILHA BELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTA 2 ECOPHALT



Artigo 21 - O município deverá exigir o cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos casos que couber, conforme diretrizes da Decisão de Diretoria da CETESB nº 127/2021/P ou normativa que vier substituí-la, bem como respectivos CNAEs, conforme Anexo VI.

INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS (ANAMMA/CETESB)

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL,

I – NÃO INDUSTRIAIS.

11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB,

13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;

(reunião de 19/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: MPSP e ISA

PROPOSTAS DE INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS REJEITADAS PELA COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o Município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do CAR, constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural –CAR e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR” estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la.



APROVADO (reunião em 28/09/2023)

Parágrafo único – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo interessado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

APROVADO (reunião em 28/09/2023)

PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (ISA)

§~~xx~~ não serão concedidas licenças ambientais em imóveis rurais quando o Cadastro Ambiental Rural estiver cancelado, suspenso ou pendente de correção por parte do interessado.

APROVADO POR MAIORIA PELA EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO (reunião em 11/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP e INSTITUTO ILHABELA SUSTENTÁVEL

Proposta 1 - NOVO DISPOSITIVO (ISA)

Art. XX - Os municípios ou consórcio de municípios deverão consultar povos e comunidades tradicionais, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los;

Fundamento no art. 6º da Convenção 169 da OIT - Consulta é obrigatória nessas situações por imposição de tratado internacional de direitos humanos, com força de norma constitucional.

Proposta 2 - PROPOSTA ALTERNATIVA DA ANAMMA PARA A PROPOSTA DO ISA

Artigo~~xx~~ – Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, municipal ou estadual.

Parágrafo único. Nos casos previstos na legislação:

I - serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental e

II serão consultados os povos e comunidades tradicionais, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas suscetíveis de afetá-los no âmbito do licenciamento



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ambiental, nos termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 ou outro ato administrativo que vier a substituí-lo.

APROVADO POR MAIORIA A NÃO INSERÇÃO DE DISPOSITIVO (reunião de 11/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP E ILHABELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (ISA)

Art. Xx Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entes públicos municipais, estaduais ou federal poderão impugnar a competência municipal para o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental para além do âmbito local;

APROVADO POR MAIORIA A NÃO INSERÇÃO DE DISPOSITIVO (reunião de 11/10/2023)

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP E ILHABELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (CUNHAMBEBE)

Art. Xx - Na análise do pedido de qualquer modalidade de licenciamento, este deverá ser precedido de uma análise das condições geológicas e de riscos envolvidos na sua implantação.
Parágrafo único- Salvo estar demonstrado a possibilidade de contingenciamento sistêmico desses riscos, essas condições são limitadores para a concessão do licenciamento ambiental. (PROPOSTA DA CUNHAMBEBE)

Essa a proposta que o Conselheiro Eduardo Leduc indicou para o texto da resolução.

(reunião de 11/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA A NÃO INSERÇÃO DE DISPOSITIVO

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP E ILHABELA SUSTENTÁVEL

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL,

I – NÃO INDUSTRIAIS.

PROPOSTA DE INSERÇÃO DE DISPOSITIVO (ANAMMA)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

11. Parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos nas seguintes tipologias (alto impacto):

I - projetos de loteamentos para fins habitacionais;

II - projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes;

III - projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m²;

b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m², que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m².

Parágrafo único: Caberá ao CONSEMA informar a Secretaria Estadual de Habitação sobre os termos desta Deliberação e os municípios aptos para exercer o licenciamento Parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos.

SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO (CETESB)

A CETESB não concorda com a inclusão dos parcelamentos de solo urbano, uma vez que o licenciamento desse tipo de empreendimento é regido pelo Decreto Estadual 52.053/2007, que reestruturou o GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo. O GRAPROHAB é um colegiado de órgãos e entidades no qual a CETESB tem assento como a única entidade responsável pela análise das questões ambientais de empreendimentos habitacionais. Por esse motivo, não pode ser aceita a inclusão dessa tipologia de empreendimento.

(reunião de 19/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA

VOTO DIVERGENTE: ANAMMA

RECOMENDAÇÃO DE LEVAR AO PLENO UMA DISCUSSÃO A PARTE

I – INDUSTRIAIS

PROPOSTA 1 - NOVO DISPOSITIVO - CETESB

5. Fabricação de conservas de palmito – Código CNAE:1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

PROPOSTA 2 - ALTERNATIVA DE REDAÇÃO À PROPOSTA DA CETESB - ISA

5. Fabricação de conservas de palmito, exceto palmito jussara – Código CNAE:1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA PROPOSTA 1

VOTOS PROPOSTA 2: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL E PGE

PROPOSTA - NOVO DISPOSITIVO - CETESB

57. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem -Código CNAE: 1610-2/04;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTA - NOVO DISPOSITIVO - CETESB

88. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3\05;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL

PROPOSTA - NOVO DISPOSITIVO - CETESB

195. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes - Código CNAE: 3317-01/01;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA A RETIRADA (ISA, MPSP, ILHABELA SUSTENTÁVEL, PGE, CFB, FF)

VOTOS DIVERGENTES: CETESB, CPLA, ANAMMA, CPAMB, SAA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO - ISA

Nos casos de alteração futura da descrição da atividade constante da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - Código CNAE constante deste Anexo, prevalecerá, para fins de autorização para licenciamento ambiental, a descrição constante desta Deliberação.

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA A NÃO INCLUSÃO

VOTOS DIVERGENTES: ISA, ILHABELA, MPSP, ANAMMA

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO - ECOPHALT

6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 5.000 m²;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA NÃO INCLUSÃO DA MUDANÇA DE REDAÇÃO

VOTOS DIVERGENTES: ISA MPSP

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO - ANAMMA

7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

(reunião de 26/10/2023)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: MPSP, ISA, INSTITUTO ILHABELA

8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: MPSP, ISA, INSTITUTO ILHABELA

MUDANÇA DE REDAÇÃO (ECOPHALT)

9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 5000 m²;

(reunião de 26/10/2023)

APROVADO EM REUNIÃO POR MAIORIA NÃO INCLUSÃO DA MUDANÇA DE REDAÇÃO

VOTOS DIVERGENTES: ISA MPSP

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVO - ECOPHALT

Na renovação da Licença de Operação a ser conduzida pelo Município, o mesmo deverá observar as condicionantes constantes da licença ambiental anterior.

(reunião de 31/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA

VOTOS DIVERGENTES: Instituto IlhaBela, MPSP e Educabrazil

ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

(reunião de 31/10/2023)

PROPOSTA DE RETIRADA DA ALÍNEA “A” PELA ANAMMA

APROVADO POR MAIORIA PELA MANUTENÇÃO

VOTOS DIVERGENTES: ANAMMA, CETESB

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO - ISA

Alto Impacto

b) Ter capacidade para transmitir em áudio e vídeo, ao vivo e por meio da internet, as reuniões do conselho municipal de meio ambiente, bem como dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho.

Médio Impacto

b) Ter capacidade para gravar as reuniões do conselho em áudio e vídeo e, posteriormente, divulgá-las na rede mundial de computadores, além de dar publicidade, também por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e a composição do conselho municipal de meio ambiente.

Baixo Impacto

c) dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho municipal de meio ambiente

(reunião de 31/10/2023)

APROVADO POR MAIORIA PELA RETIRADA

VOTOS DIVERGENTES: ANAMMA, ISA, MPSP, ILHABELA

(reunião de 31/10/2023)

1 - PROPOSTA DE EXCLUSÃO DOS NÚMEROS 2 A 6, PARA NÃO SE TER EXCEÇÃO - ISA

VOTOS FAVORÁVEIS (ISA, MPSP, ILHABELA)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

VOTOS CONTRÁRIOS - 6 votos

2 - MUDANÇA DO QUADRO PARA UNIFORMIZAR OS QUANTITATIVOS, SEM ESCALONAMENTO DE NÚMEROS DE SERVIDORES (ILHABELA)

VOTOS FAVORÁVEIS (ISA, MPSP, ILHABELA)

VOTOS CONTRÁRIOS - 5 votos

3 - PROPOSTA DO QUADRO PARA ORGANIZAÇÃO DOS ITENS 2 A 6, MANTENDO A SITUAÇÃO ATUAL

APROVADO POR MAIORIA

(reunião de 10/11/2023)

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS NO ARTIGO 12 (ECOPHALT)

1 - No caso de solicitação de Renovação de Licença de Operação o Município, ou o Consorcio, deverá verificar a Licença Anterior e certificar-se que as condicionantes foram cumpridas.

2. No caso de solicitação pela primeira vez no Município para empreendimentos em funcionamento antes de 31/03/2024 Município, ou consórcio, deverá efetuar uma consulta à CETESB para verificar se existem pendências.

REPROVADO A INCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS POR MAIORIA

VOTOS CONTRÁRIOS: MPSP e Instituto IlhaBela

(reunião de 10/11/2023)

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ANEXO V (ANAMMA)

APROVADO POR MAIORIA

VOTO CONTRÁRIO: Instituto IlhaBela

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL MENSAL E ANUAL PARA FINS DE CONTROLE

O Município deverá, mensalmente até o dia 15 do mês seguinte e anualmente até o dia 15 de Janeiro de cada ano, disponibilizar eletronicamente, no site da Prefeitura, relatório de todos os Documentos Emitidos no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, §§6º e 7º da presente Deliberação:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

RELATÓRIO REFERENTE MÊS:

Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº _____ ANEXO V - RELATÓRIO ANUAL E MENSAL					
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	EMPREENDIMENTO	ENDEREÇO COMPLETO	ATIVIDADE (descrição do CNAE)	PDF DA LICENÇA

(*) No final do relatório descrição dos Tipos de Documentos Emitidos pelo Município:
Exemplo: LI - Licença de Instalação / LP - Licença Prévia / LO - Licença de Operação
DAIL - Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento / etc.



ANEXO 4

Quadro inicial de sugestões de vários setores e municípios quanto às propostas de alteração de dispositivos oferecidos por membros da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO e respectiva revisão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

LEGENDA DAS PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO:

(CETESB)

(ANAMMA)

(MPSP)

(FUNDAÇÃO FLORESTAL)

(INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA)

(FIESP)

(SECRETARIA DE AGRICULTURA)

ECOPHALT

(Roberto Resende)

(SIMA)

(OAB/SP)

(ABES)

Deliberação Normativa CONSEMA nº .../2021 De de..... de 2021

.....ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”,* bem como *“preservar as florestas, a fauna e a flora”;*

Considerando que o art. 170, inciso VI da Constituição Federal dispõem que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (ISA)

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do Consema prevista no art. 2º, I da Lei 13.507/2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;(ISA)

Considerando a atribuição legal do Consema prevista no art. 2º, IV da Lei 13.507/2009 para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente;(ISA)

Considerando que o Regimento Interno do Consema, no seu art. 3º, VIII, estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;(ISA)

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Considerando os termos do Decreto Estadual 60.329, de 03 de abril de 2014, que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas, com abrangência de aplicação pelos municípios.(FIESP)

Considerando os termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 30 de abril de 2019, que define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, bem como autorizações passíveis de aplicação pelos municípios. (FIESP)

DELIBERA:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA nº 01/2018

TEXTO DA RELATORIA ANAMMA	CONSELHEIRO/ENTID ADE, REPRESENTANTE	PROPOSTA FINAL
		MUDANÇA DE REDAÇÃO SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO
Artigo 1º – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Parágrafo único - Compete também ao Órgão Municipal o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos	Fernando Prioste Instituto Socioambiental	INCLUSÃO DE DISPOSITIVO §xx - em quaisquer hipóteses não serão considerados de impacto local, para fins de licenciamento ambiental, empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto na água ou no ar; DESTAQUE (reunião de 28/07/2022)
	Domenico Tremaroli/CETESB	SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO A CETESB sugere não aceitar a inclusão do parágrafo acima sugerido pelo ISA, uma vez que entende que o texto proposto é muito subjetivo, inviabilizando sua aplicação na prática. Qualquer atividade pode, em tese, causar poluição ambiental. Sem critérios objetivos para avaliação desses impactos, a proposta se torna inaplicável e pode causar insegurança



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

empreendimentos e atividades licenciados por ele.(MPSP - ANAMMA - CETESB)		jurídica para o órgão licenciador municipal.,
	FIESP Liv Nakashima	MUDANÇA DE REDAÇÃO Parágrafo único - Compete também ao Município, através do Órgão Municipal, o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos empreendimentos e atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento e outras autorizações pertinentes, licenciados por ele previsto em legislação própria. FIESP retira o termo “também” de sua proposta (reunião de 28/07/2022) DESTAQUE (reunião de 28/07/2022)
Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições: I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto ou indireto que não ultrapassar o território do Município, considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos; (MPSP - ANAMMA)	Secretaria de Agricultura Cris Murgel	MUDANÇA DE REDAÇÃO “I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;” O texto proposto pelo MPSP é de difícil aplicação, por falta de parâmetros de referência podendo implicar em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m) e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários; Incluído e volume em metros cúbicos (m³) (reunião de 28/07/2022) III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de		insegurança aos agentes públicos e aos interessados SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO O inciso IX traz a definição de Acordo de Cooperação Técnico – ACT. Entendemos não ser possível por meio de acordo de cooperação delegar a Gestão Ambiental do Bioma Mata Atlântica e Cerrado.
	FIESP Jorge Rocco / Liv Nakashima	MUDANÇA DE REDAÇÃO (idem acima): Justificativa: Conforme corte da EMENTA da Deliberação nos termos do Art.9, inciso XIV, alínea “a” - a) <i>que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, não existindo ainda metodologia para definir os efeitos cumulativos e sinérgicos, gerando subjetividade e insegurança jurídica, por falta de padrão claro e objetivo.</i>
	Domenico Tremaroli/CETESB	MUDANÇA DE REDAÇÃO A definição proposta pelo MPSP para o inciso I é de



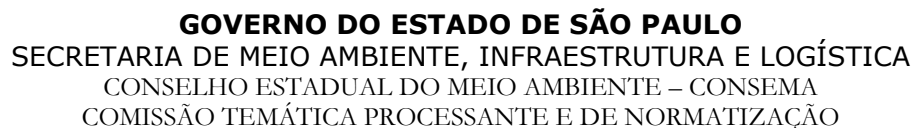
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la; V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009. VI - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (MPSP - ANAMMA - CETESB) VII - Autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo. VIII – Consórcio Público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de		difícil aplicação, uma vez que não há critérios objetivos para se avaliar “efeitos cumulativos e sinérgicos”, o que pode resultar em insegurança jurídica para o órgão licenciador municipal e para o administrado, inviabilizando a delegação do licenciamento aos municípios. Recomendamos que se mantenha o texto atual do inciso I do Artigo 2º: “I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;” SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO. O inciso IX traz a definição de Acordo de Cooperação Técnico – ACT. A CETESB entende que não há base legal para que o acordo de cooperação técnica proposto pela ANAMMA substitua a necessidade de anuência prévia da CETESB nos casos previstos nesta deliberação. A anuência prévia do órgão ambiental estadual é exigência da Lei federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e deve ser específica para cada solicitação de licenciamento, razão pela qual entendemos que o acordo de cooperação técnica deve ser suprimido da deliberação.
---	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

associação pública de natureza autárquica interfederativa com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, equiparado ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental. (ANAMMA- CETESB) IX - Acordo de Cooperação Técnica - ACT - instrumento jurídico formal que delega a competência de gestão ambiental dos biomas da Mata Atlântica e Cerrado ao Município ou Consórcio Público. (ANAMMA) DESTAQUE (reunião de 28/07/2022)	ANAMMA Instituto Socioambiental	MUDANÇA DE REDAÇÃO IX - Acordo de Cooperação Técnica - ACT - instrumento jurídico formal que delega a competência de licenciamento ambiental dos biomas da Mata Atlântica e Cerrado ao Município ou Consórcio Público. (ANAMMA) ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto ou indireto que não ultrapassar o território do Município, considerados os efeitos cumulativos OU sinérgicos; §xx Considera-se impacto cumulativo aquele derivado da soma de outros impactos ou de cadeias de impacto num mesmo sistema ambiental, gerados por um ou mais de um empreendimento em ações passadas, presentes e futuras previsíveis. § xx - Considera-se impacto sinérgico o resultado de interações de impactos distintos incidentes em um mesmo fator ambiental, podendo ou não estarem associados a um mesmo empreendimento e/ou atividade que ocorrem em uma mesma área.
---	--	--



CONSEMA 40 ANOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		Parágrafo único. Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos no processo de licenciamento ambiental as entidades intervenientes/interessadas. (ISA) Parágrafo único. Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental. (MPSP) Fundamento: Um dos pontos de incerteza nos procedimentos de licenciamento é a intervenção e anuência de outros órgãos, a exemplo de órgãos gestores de Unidades de Conservação, ANA, DAEE, FUNAI, ANAC, CONDEPHATT, entre outros. Com essa inclusão, ficam os órgãos ambientais municipais com a incumbência de inserir a atuação das diferentes autoridades envolvidas ou órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, a exemplo do que foram as propostas de inserção da Fundação Florestal e Instituto Socioambiental.
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 4º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas: I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações; II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível; III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil; IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas; (ANAMMA - CETESB) V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças. § 1º – Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo	ECOPHALT	MUDANÇA DE REDAÇÃO Artigo 4º (...) IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando multas, cancelamento da licença e até o encerramento da atividade da empresa. (...) § 4º - Os Municípios e Consórcios Públicos aptos para o licenciamento ambiental disponibilizarão mensalmente para consulta, inclusive em sítio eletrônico próprio, os seguintes dados dos empreendimentos licenciados ou autorizados. (...) a) no caso de licenças: razão social; endereço; CNPJ; Código CNAE (se pertinente) atividade exercida; tipo e data da licença emitida; prazo de validade da licença e o PDF da respectiva Licença. b) no caso de autorizações: número da autorização; nome; endereço; coordenadas de um ponto, em UTM (Datum SIRGAS2000); finalidade da autorização; tipo da intervenção (corte de árvores isoladas; intervenção em área de preservação permanente; supressão de fragmento e seu estágio sucessional, movimentação de solo acima de 100 m³; tamanho da área autorizada; data da autorização e prazo de validade da autorização) e o PDF da respectiva Autorização.
---	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação. § 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficar restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental. § 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido: a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico); b) a equipe técnica multidisciplinar e o Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo	FIESP Roberto Resende Ambientalista	PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (Art.4º) VI - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental deverão observar os termos das legislações federal e estadual que enquadra a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e mesmo, Empresa Individual (EI) para obter tratativas específicas na redução de todos os valores das licenças e autorizações ambientais e dos procedimentos administrativos simplificados. Justificativa: <i>Harmonização dos procedimentos administrativos municipais com os procedimentos federal e estadual em andamento.</i> MUDANÇA DE REDAÇÃO no Artigo 4º § 4º Justificativa: Considerando a ideia do controle social, propõe-se que o processo de licenciamento seja tornado público desde o seu início, atendendo ao princípio da publicidade e em especial ao Artigo 19, § 4º, da Lei Estadual 9.509 de 20/03/1997.
--	---	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador. § 4º - Os Municípios e Consórcios Públicos aptos para o licenciamento ambiental disponibilizarão para consulta, inclusive em sítio eletrônico próprio, os seguintes dados dos empreendimentos licenciados ou autorizados. (MPSP - ANAMMA - CETESB) a) no caso de licenças: razão social; endereço; CNPJ; Código CNAE (se pertinente) atividade exercida; tipo e data da licença emitida; prazo de validade da licença. b) no caso de autorizações: número da autorização; nome; endereço; coordenadas de um ponto, em UTM (Datum SIRGAS2000); finalidade da autorização; tipo da intervenção (corte de árvores isoladas; intervenção em área de preservação permanente; supressão de fragmento e seu estágio sucessional, movimentação de solo acima de 100 m³; tamanho da área autorizada; data da autorização e prazo de validade da autorização).	FIESP	Propõe-se a seguinte redação para o caput do § 4º e a inserção do item a, mantendo-se e renumerando-se os itens seguintes na forma proposta pelo Conselheiro Andres. § 4º - Os Municípios e Consórcios Públicos aptos para o licenciamento ambiental disponibilizarão mensalmente para consulta, inclusive em sítio eletrônico próprio, os seguintes dados dos processos de licenciamento: (...) a) no caso de pedido deverão constar informações básicas, como tipo e porte do empreendimento, sua localização e enquadramento utilizado para o licenciamento conforme regramento aplicável; b) manter e renumerar os dois incisos na forma proposta pelo Conselheiro Andres. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (§ 4º - letra “c” e “d”) c) Valores das taxas para licenciamento, autorizações e outros serviços: apresentando as fórmulas, explicações necessárias e os critérios de cálculos dos valores com base em legislação própria vigente. d) O Município ou Consórcio Público não terá
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 5º. Caso o Município ou Consórcios Públicos deixe de possuir, a qualquer tempo, a estrutura mínima especificada nos incisos I a V deste artigo, perderá imediata e automaticamente a qualificação para o licenciamento ambiental, respondendo nos termos da lei em vigor o agente público que vier a expedir qualquer licença sem a devida autorização legislativa. (MPSP - ANAMMA - CETESB) § 6º. Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, a CETESB retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo Município, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB. (MPSP - CETESB) § 7º. O Município deverá, até o dia 15 de dezembro de cada ano, disponibilizar eletronicamente (a discutir na Comissão) relatório acerca das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental Municipal, demonstrando, quantitativa e qualitativamente, a eficácia de suas atividades. (MPSP - CETESB)	competência para promover o licenciamento e demais instrumentos de empreendimentos público e privado cuja localização ou desenvolvimento em 2 (dois) ou mais municípios. Justificativas para “c” e “d”: Transparência do regramento e informação básica para os empreendedores públicos e privados e a sociedade. MUDANÇA DE REDAÇÃO (inclusão): § 7º. O Município ou Consórcio Público deverá, até o dia 15 de dezembro de cada ano, disponibilizar eletronicamente (a discutir na Comissão) relatório acerca das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental e fiscalização, demonstrando, quantitativa e qualitativamente, a eficácia de suas atividades. Justificativa: Transparência e informação básica para os empreendedores públicos e privados e a sociedade MUDANÇA DE REDAÇÃO § 6º. Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, a CETESB retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que for
---	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	CETESB	formalmente comunicada desta perda de qualificação pelo Município, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB. § 7º: A CETESB não se opõe ao § 7º, porém, sugere discutir esse relatório que demonstrará a eficácia das atividades. _____
	Roberto Resende Ambientalista	Artigo 4º Acréscimo de novos parágrafos ao Artigo 4º (ou novo artigo) Justificativa: Reforçando o princípio da transparência propõe-se a determinação de mecanismos que permitam o registro e a publicidade das informações pertinentes à gestão ambiental, na forma legislação: § xº - O município deverá dispor de um banco de dados ambientais e de um sistema integrado, visando: I - oferecer suporte a todas as ações da Gestão Ambiental Municipal e outros públicos; II - fomentar o acesso às informações ambientais; III - fortalecer a Gestão Ambiental Municipal; IV - conferir publicidade aos dados e informações ambientais. § xxº - Constitui informação ambiental aquela gerada pelo próprio órgão ambiental municipal, por outros



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		órgãos governamentais, por organizações e entidades não governamentais, por acadêmicos e pela iniciativa privada, desde que citadas as fontes. I - As informações ambientais, quando disponíveis, deverão ser organizadas e armazenadas de forma a propiciar a espacialização territorial e a compatibilização com outros sistemas de informação, ambiental ou não, auxiliando na promoção da gestão pública. II - O sigilo é garantido ao particular que o solicite prévia e expressamente, de forma justificada, nos termos da legislação aplicável. III - O Poder Público, sempre que possível, deverá disponibilizar à sociedade informações relativas ao meio ambiente. IV - Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, poderá solicitar o acesso às informações de que trata esta Lei Complementar. V – O órgão ambiental municipal será responsável pela manutenção, atualização e divulgação das informações ambientais disponíveis, nos termos da legislação relativa ao acesso à informação. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (§ 6º - letra “a”) a) A CETESB retomará as atividades de
	FIESP	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	FIESP	licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo Município, no prazo de 60 (sessenta) dias e os processos das atividades e os empreendimentos em andamento terão seus prazos administrativos aplicados prorrogados automaticamente. Justificativa: Os termos estabelecidos nos parágrafos 5 ° e 6 ° deixam para os “usuários” uma situação de “limbo temporário” para continuidade e retorno dos aspectos administrativos dos procedimentos dos licenciamentos e das autorizações até a CETESB assumir o processo de transição ou retorno às suas competências iniciais. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (§8º) §8º O Município ou Consórcio Público deverá garantir aos empreendedores público e privado acesso ao(s) sistema(s) digital(is) simplificado, e integrado e transparente que possua entrada e decisão única para a solicitação de licenças ou autorizações considerando as legislações federal, estadual e municipais vigentes. Justificativa: <i>Necessidade de assegurar a entrada única pelo empreendedor dos dados facilitando a</i>
--	-------	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	FIESP	<i>integração do processo de licenciamento entre os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio, e os municípios, com base no Dec. Estadual 55660/2010 e mesmo a Lei Fe11.598/2007 que trata Rede Nac. para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, vinculado no Estado pelo Via Rápida, gerando transparência e informação básica para os empreendedores públicos e privados e a sociedade.</i> PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (§9º) §9º O município ou Consórcio Público poderá criar procedimento simplificado e informatizado para as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental local passíveis de licenciamento e para autorizações ambientais, considerando os termos da legislação estadual que estabelece o enquadramento. Justificativa: Necessidade de assegurar o atendimento previsto no Decreto 60329/2014 e no item II do Anexo único da Deliberação Consema 01/2019 (enquadramento).
--	-------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 4 ° – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas: § 4° - Os Municípios e Consórcios Públicos aptos para o licenciamento ambiental disponibilizarão para consulta, inclusive em sítio eletrônico próprio, os seguintes dados dos empreendimentos licenciados ou autorizados. (MPSP - ANAMMA - CETESB)	SIMA	INCLUSÃO DE DISPOSITIVO §xx Os municípios e os consórcios públicos deverão informar à CFB (Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade), os projetos de restauração ecológica cadastrados no SARE (Sistema de Apoio à Restauração Ecológica) advindos das compensações do licenciamento ambiental e das supressões de vegetação quando houver, e informar as áreas dos projetos em site eletrônico próprio.
Artigo 5° - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciado. (ANAMMA - CETESB) § 1° – Cada um dos municípios participantes do consórcio deverá atender às exigências relacionadas no artigo 4º, com exceção da exigência relativa à equipe multidisciplinar, que será formada conjuntamente e atenderá às demandas de todos os municípios integrantes do consórcio.	MPSP	INCLUSÃO: § 2° - A equipe multidisciplinar deverá ser composta obrigatoriamente por servidores concursados. Justificativa: A estabilidade do servidor é pressuposto fundamental para o exercício das funções, livre de pressões externas, afigurando-se como garantia da sociedade. Assim é a composição da estrutura técnica da CETESB. Ademais, trata-se de uma exigência constitucional. § 3° - Ainda que os municípios se consorciem com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental, o controle social devido será realizado pelo Conselho de Meio Ambiente do Município em que o empreendimento pretender se instalar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 2º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe. (ANAMMA - CETESB)	Instituto Socioambiental	Justificativa: a formação de um consórcio para a formação da equipe multidisciplinar se justifica pela economia de recursos públicos. Todavia, o controle social de empreendimentos de impacto local deve ser feito pela sociedade local. Não se justifica que representantes da sociedade civil de um dado Município realize o controle social de empreendimento que provocará impactos em municípios distintos, distantes de sua realidade. Apenas renumerar o §2º: § 4º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe. (ANAMMA - CETESB) inclusão de dispositivos §XX - Ter Conselho Municipal de Meio Ambiente, com poderes normativos e deliberativos, com funcionamento regular e com paridade de representação entre órgãos governamentais e não governamentais, garantidas 15% das cadeiras a entidades ambientalistas e ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município Art. Xx Para exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios
--	---------------------------------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	FIESP	intermunicipais deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de servidores públicos concursados com estabilidade. §1º A contratação de agentes técnicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não poderá superar em 10% o total de corpo técnico de empregados públicos concursados em atividade. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (Art. 5º) § 3º Em relação a fiscalização das atividades e dos empreendimentos previstos no Anexo I caberá ao Consórcio Público elaborar Relatório Técnico para subsidiar a proposta de aplicação de penalidade de acordo com a legislação local, lavrada pelo representante legal do Município, assim designado. § 4º Os recursos administrativos serão primeira analisado pelo Consórcio Público, que irá emitir manifestação sobre o recurso, para encaminhar e subsidiar a decisão pelo representante legal do Município, mencionado no parágrafo anterior. § 4º Está garantido aos empreendedores públicos e privados o direito de vista e cópia dos processos administrativos na forma física ou digital, com o preenchimento de modelo padrão junto ao sistema do
--	-------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		Município ou do Consórcio Público. Justificativas das inserções de novos dispositivos: Deixar os direitos administrativos e normativos de forma específica, transparentes e garantidos.
Artigo 6º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo. § 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV. § 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. § 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 4º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 7º desta deliberação. § 4º - Caso o Município participe de consórcio a que alude o artigo 5º, deverá informar essa	ECOPHALT FIESP	MUDANÇA DE REDAÇÃO Artigo 6º (...) § 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV e informando o número da nova Legislação Municipal. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (§ 5º) § 5º - Caso haja divergência em relação à competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, manifestará a respeito ou podendo gerar deliberação específica, subsidiada por manifestação técnica e jurídica das partes envolvidas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

condição ao CONSEMA e nomear os demais Municípios que integram esse consórcio.		
Artigo 7 ° - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local. Parágrafo único - Os Municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para licenciar empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.(ANAMMA - CETESB)	MPSP: sugestão de inclusão para mera compatibilidade com o restante da norma FIESP	Artigo 7 ° - Caso o Município ou o Consórcio Público não disponham de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município ou do Consórcio Público, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local. PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO (Art. 7º) Parágrafo único Primeiro - Os Municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para licenciar empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa. (ANAMMA - CETESB) Parágrafo Segundo: O estabelecido pelo Município de licenciar empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte considerando acima, a proposta local será previamente apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente antes da aprovação em Lei Municipal específica.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		Justificativa: Transparência e informação básica para os empreendedores públicos e privados e a sociedade.
Artigo 8º – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental. Parágrafo único - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.	Instituto Socioambiental	Suprimir o art. 8º, em especial na sua parte final, pois viola frontalmente a competência estadual para licenciamento ambiental, conforme art. 8º, XVI, “b” da LC 140/2011, pois a competência para aprovar o manejo e a supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais é do Estado. LC 140/2011, Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
Artigo 9º – Nos municípios que possuem, no todo ou em parte de seu território, Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente § 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais. § 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo	OAB/SP CETESB	PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO APÓS O §1º § XX – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, em que não houver legislação estadual específica de proteção e recuperação dos mananciais, serão aplicados os parâmetros urbanísticos, ambientais, condicionantes e restrições da legislação específica da bacia hidrográfica limítrofe. Toda APRM - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais é estabelecida por legislação estadual específica. Portanto, a proposta da OAB está prejudicada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais: a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno; c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados); d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76; e) Obras de pavimentação e drenagem em áreas urbanas, exceto quando houver interferência em áreas de preservação permanente.		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 3º - As obras de extensão de rede domiciliar de abastecimento de água ou de coleta de esgotos em loteamento regularizado ou em processo de regularização poderão ser licenciadas pelos municípios, desde que atendidas as disposições constantes dos §§ 1 e 2º deste artigo. § 4º – No sítio eletrônico do CONSEMA será publicada a listagem atualizada dos Municípios que compatibilizaram a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.		
Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização, o Município deverá verificar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, para os imóveis rurais. § 1º – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados à pelo interessado Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR	SAA	MUDANÇA DE REDAÇÃO Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o Município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do CAR , constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR’ estabelecidos pela Resolução



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 2º – Em caso de solicitação de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, o interessado deverá comprovar, preliminarmente à emissão da Autorização, que a sua propriedade atende à destinação da Reserva Legal obrigatória em face da legislação ambiental vigente.	Roberto Resende Ambientalista	SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la , Parágrafo Único § 1º – Os documentos emitidos pelo Município relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito do imóvel rural, objeto dos processos de licenciamento e/ou autorização, deverão ser encaminhados pelo interessado e ou pelo Município à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR. A proposta da SAA visa adequar a redação aos procedimentos atualmente adotados pela SAA. Retira o parágrafo 2o , pois entende-se que o Demonstrativo do CAR já fornecerá as informações a respeito da Reserva Legal. Artigo 10, “§ 1º – MUDANÇA DE REDAÇÃO Deve ser um pequeno ajuste de redação no § 1º: Justificativa -Considerando a dificuldade no controle da implementação desta exigência por parte do interessado, sendo mais adequado otimizar o fluxo das comunicações entre os órgãos públicos.
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	Instituto Socioambiental	Redação alternativa: “§ 1º – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo órgão municipal à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que esta tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR. Inclusão de dispositivos §xx - A competência municipal para autorizar supressão e manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras se limita às tipologias de licenciamento de empreendimentos autorizados ambientalmente pelo Município. §xx Compete ao Estado aprovar o manejo e a supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais. É necessário observar e resguardar as competências dispostas na Lei complementar nº 140, em especial o disposto no art. 8º, XVI, “b”, pois a competência para licenciamento ambiental de supressão e manejo de vegetação é, por regra, estadual.
--	---------------------------------	--



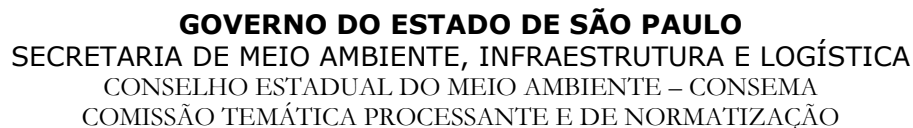
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		§xx não serão concedidas licenças ambientais em imóveis rurais quando o Cadastro Ambiental Rural estiver cancelado ou pendente de correção por parte do interessado.
Artigo 11 – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento, digitalizado, à referida Companhia.		
Artigo 12 – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental ou autorização junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou autorização ou até o indeferimento da licença ou autorização.	FIESP	MUDANÇA DE REDAÇÃO (inclusão e exclusão de termos): Artigo 12 – O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I, iniciado antes da entrada em vigor desta Deliberação terá sua tramitação mantida e concluída perante os órgãos de origem até a obtenção da Licença de Operação ou autorização, ou indeferimento da solicitação referente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 1º – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município. § 2º – Quando a renovação da licença de operação conduzida pelo Município de empreendimentos e atividades listados no Anexo I envolver processo de licenciamento iniciado na CETESB, o interessado deverá apresentar as licenças anteriormente emitidas, podendo o Município solicitar vistas ao processo de licenciamento caso considere necessária a consulta.	CETESB	MUDANÇA DE REDAÇÃO Artigo 12: O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante no Anexo I e aquelas atividades mencionadas no artigo 9º, iniciado antes da entrada em vigor desta Deliberação terá sua tramitação mantida e concluída perante os órgãos de origem até a obtenção da Licença de Operação ou autorização, o indeferimento da solicitação referente. Justificativa: A CETESB licencia as atividades mencionadas no artigo 9º nas situações em que o município não tem sua legislação municipal compatibilizada com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais e as atividades ali mencionadas não constam do Anexo I.
Artigo 13 – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de		





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana e em estágio inicial do Bioma Mata Atlântica em área rural requererá anuência prévia da CETESB, que será solicitada pelo Município na respectiva Agência Ambiental. § 1º – A CETESB disponibilizará no seu site eletrônico o procedimento para abertura da Pasta Administrativa para a solicitação de anuência pelo Município. § 2º – Compete à CETESB, na anuência, verificar o enquadramento da legislação de proteção da Mata Atlântica, sendo que os demais aspectos, incluindo análise técnica, são de competência do Município. § 3º - Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB. § 4º A anuência de que trata o parágrafo segundo será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua solicitação. (ANAMMA) § 5º Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados do Bioma Mata Atlântica em área urbana e rural serão	CETESB	estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área rural está considerando, para os devidos fins, o percentual previsto no parágrafo único do art. 25, da Lei 11.428/2006? Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO A CETESB não concorda com a proposta de inclusão do § 4º, que dispõe sobre o prazo máximo para a análise de anuência prévia. Caso esse prazo eventualmente não seja obedecido, não haverá
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam acordo de cooperação técnica na gestão da mata atlântica e do cerrado.(ANAMMA)	ANAMMA SIMA	aprovação ou anuência tácita por parte da CETESB. Sobre esse tema, seria mais efetiva a adoção de procedimentos internos na CETESB para a agilização dos pedidos de anuência. MUDANÇA DE REDAÇÃO § 4º A anuência prévia da CETESB será emitida no prazo máximo de 60 dias do pedido. Justificativa: Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É reconhecida a enorme dificuldade do órgão ambiental estadual em prover as análises e manifestações em prazo razoável conforme dispõe a Constituição Federal, razão pela qual retornamos com a redação proposta originalmente, alterando o prazo de 30 para 60 dias. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO
---	---------------------------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		§4º. Após a autorização de supressão de vegetação no emitida pela a Cetesb no Bioma Mata Atlântica, a CETESB deverá solicitar ao interessado, o cadastramento do projeto de restauração ecológica no SARE (Sistema de Apoio à Restauração Ecológica) e informar à CFB (Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade) para ciência e acompanhar conjuntamente com a CETESB, as compensações advindas das autorizações de supressão de vegetação quando houver.
Artigo 16 – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR para emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, em caso de transporte do material lenhoso para fora dos limites da área autorizada.		
Artigo 17 Caberá ao Município cumprir o disposto na Resolução CONAMA 428/2010 e dar a ciência ao órgão responsável pela administração da UC do órgão gestor os casos previstos no artigo 5º da referida Resolução,		Alteração de redação Artigo 17 Caberá ao Município cumprir o disposto na Resolução CONAMA 428/2010 e dar a ciência ao órgão responsável pela administração da UC do órgão gestor



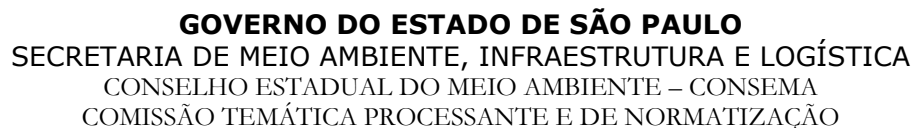
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

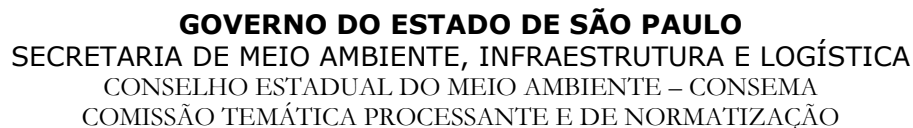
quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua zona de amortecimento. (FUNDAÇÃO FLORESTAL - CETESB)		os casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, quando o empreendimento puder causar impacto direto em Unidade de Conservação municipal ou estiver localizado na sua zona de amortecimento. (FUNDAÇÃO FLORESTAL - CETESB)
Artigo 18 – A instalação de redes domiciliares de abastecimento de água e esgotos e infraestrutura listadas no Anexo I, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, dependerá de prévia aprovação do órgão gestor responsável pela UC ou entidade responsável por sua administração.		
Artigo 19 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2018.	FIESP	MUDANÇA DE REDAÇÃO (Art.19) Artigo 19A - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2018. Justificativa: Prazo administrativo necessário para os municípios ou Consórcio Público realizarem as devidas adequações para manter e obter aprovação para aplicação dos termos desta nova Deliberação e mesmo, tornar públicos aos empreendedores públicos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		e privados do novo regramento de licenciamento ambiental de impacto local.
	ECOPHALT	PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO Artigo 19 - Compete ao Município, independente da classificação do impacto, exigir o cumprimento da Logística Reversa como Condicionante para o Licenciamento Ambiental, conforme diretrizes da DD - Decisão de Diretoria emitidas pela CETESB para os empreendimentos abaixo do Anexo I, II - Industriais: 1 a 44, 79 a 81, 118, 119, 121 a 124, 127, 129, 130, 135, 136 a 138, 150, 151, 154, 157 e 186 a 188. Também caberá ao Município efetuar o controle anual destes empreendimentos quanto ao cumprimento das metas Quantitativas do respectivo Termo de Compromisso do Setor.
	ECOPHALT	PROPOSTA DE NOVO DISPOSITIVO Artigo 20 - Os Municípios , no prazo de 180 dias a partir da data do início da validade desta Resolução, deverão definir diretrizes para exigir o cumprimento da Logística Reversa dos Estabelecimentos Comerciais como condicionante para a emissão da Licença/Alvará de Funcionamento, conforme determina o Art. 33 da PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal 12.305 de 02/08/2010 e conforme o Art. 2º da Resolução SMA 45 de 23/06/2015.







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Município promoverá a realização de Audiência Pública, a ser conduzida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. Ver Resolução CONAMA Nº 9, de 03 de dezembro de 1987 Art. 2º . Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.
Novo dispositivo	Instituto Socioambiental	Art. Xx Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entes públicos municipais, estaduais ou federal poderão impugnar a competência municipal para o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental para além do âmbito local; §1º - As impugnações poderão ser apresentadas a qualquer tempo e suspendem de imediato os procedimentos de licenciamento em tramitação; PROPOSTA ANAMMA: §1º - As impugnações poderão ser apresentadas a qualquer tempo; §2º - As impugnações deverão ser dirigidas ao



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		Conselho Estadual de Meio Ambiente, onde deverão ser processadas e julgadas no prazo de 30 dias, conforme dispuser o regimento interno. §3º - A CETESB poderá auxiliar os trabalhos do Consema apresentando parecer técnico; Há necessidade de estabelecer mecanismo administrativo de solução de conflito de competência na aplicação desta resolução. A ausência desse dispositivo poderá trazer aumento da litigiosidade e insegurança jurídica.
ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL I – NÃO INDUSTRIAIS 1. Obras de transporte a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha; b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros	CETESB	SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO Item I.1.d (terminal rodoviário): A CETESB entende que o Município poderá licenciar quaisquer terminais rodoviários, independentemente de linhas de corte. Por isso, os terminais rodoviários não deverão constar deste anexo. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO Item I.11 (Parcelamento de solo urbano): A CETESB não concorda com a inclusão dos parcelamentos de solo urbano, uma vez que o licenciamento desse tipo de empreendimento é regido pelo Decreto Estadual 52.053/2007, que reestruturou o GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo. O GRAPROHAB é um colegiado de órgãos e entidades



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1 ha; c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha. d) terminal rodoviário; (ANAMMA) 2. Obras hidráulicas de saneamento: a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro; b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km; c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km; d) Obras de macrodrenagem; e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha; 3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;		no qual a CETESB tem assento como a única entidade responsável pela análise das questões ambientais de empreendimentos habitacionais. Por esse motivo, não pode ser aceita a inclusão dessa tipologia de empreendimento. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO Item I.12. Aterro de inertes (Resíduos da Construção Civil Classe A) A CETESB não concorda com inclusão de aterro de inertes, considerando que são empreendimentos de significativo potencial poluidor, uma vez que nossa experiência com esse tipo de empreendimento tem revelado que muitas vezes os materiais depositados não são inertes, podendo acarretar, como resultado, áreas contaminadas. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO Item I.13. Áreas de triagem e transbordo A CETESB não concorda com a inclusão de áreas de triagem e transbordo uma vez que são empreendimentos de significativo potencial poluidor cujo impacto pode ultrapassar os limites do município. Esse tipo de empreendimento é significativo foco atrativo de fauna que pode acarretar risco às operações de aeródromos.
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais– APRMs do Estado de São Paulo; 5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020; 6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; 7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; 8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03; 9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental	ANAMMA	Observamos que as áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil – ATTs não são objeto de licenciamento pela CETESB, podendo ser licenciadas pelos municípios sem a necessidade de inclusão na Deliberação). MUDANÇA DE REDAÇÃO Item I.14 – Usina de reciclagem de Resíduos da Construção Civil A CETESB concorda com inclusão de usinas de reciclagem desde que seja especificado que processarão apenas resíduos da construção civil. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO 1. Obras de transporte (...) e) aeródromos e aeroportos de classes AP-0 e AP-1, conforme Portaria 4315, de 23 de fevereiro de 2021. Justificativa A portaria classifica como de baixo potencial de impacto ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA 470/2015, em especial capítulo IV, do Licenciamento Ambiental de Aeroportos Regionais
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município. (CETESB) A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II. 10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 17 e 18 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município. 11. Parcelamento do solo urbano (ANAMMA) 12. Aterro o de inertes (ANAMMA) 13. Áreas de triagem e transbordo (ANAMMA) 14. Usina de reciclagem, sem lavagem de material. (ANAMMA)		(artigos 13 a 15). SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO A ANAMMA sugere incluir na lista de atividades sujeitas ao licenciamento municipal os “Aeródromos classe I”, os “Aeródromos classe II” e as “Obras de esgotamento incluindo coletor tronco desde que seja ligado a estação de tratamento”, que estavam listados na proposta do relator. A CETESB é contrária à inclusão desses empreendimentos, porque: -- os aeródromos são empreendimentos complexos, causadores de impacto ambiental muito significativo, cujo licenciamento demanda a avaliação, entre outros temas, das questões específicas de ruído de operações no aeródromo e de fauna sinantrópica como fator de risco aeroviário. A ANAMMA fundamenta sua proposta de inclusão de aeródromos na Portaria 4315/2021 da SIA - Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, e na Resolução CONAMA 470/2015. A Portaria 4315/2021 apenas classifica os aeródromos segundo o tipo de serviço oferecido (aviação comercial, fretamento, táxi aéreo, etc.) e a quantidade anual de passageiros atendida. Não é um critério ambiental. A Resolução CONAMA 470/2015 estabelece procedimentos para o licenciamento de aeroportos regionais, porém, não considera a questão da fauna sinantrópica, que é crucial no licenciamento de aeródromos feito pela
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

11. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02)	ANAMMA	CETESB. - as obras de saneamento são componentes de sistemas de esgotos complexos, que devem ser analisados e acompanhados de forma global pela CETESB, e não pulverizada entre municípios. MUDANÇA DE REDAÇÃO 9. Intervenção em áreas de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município. (CETESB) Indicamos ampliar as possibilidades de autorização de intervenção em APP, retirando o termo “desprovidas de vegetação nativa”.
---	---------------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		11. Parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos nas seguintes tipologias (alto impacto): - I - projetos de loteamentos para fins habitacionais; - II - projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes; - III - projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública; - IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações: a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m²; b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m², que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública; c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m². Parágrafo único: Caberá ao CONSEMA informar a Secretaria Estadual de Habitação sobre os termos desta Deliberação e os municípios aptos para exercer o licenciamento Parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos.
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		12. Aterro de inertes que deposita material produzido exclusivamente no município licenciador (alto impacto) Parágrafo único: É obrigatório que o município tenha sistema de rastreabilidade de caçambas, existência de transbordo e triagem de material. 13. áreas de triagem e transbordo de inertes, que deposita material produzido exclusivamente no município licenciador (alto impacto) 14. coletores tronco e estação elevatória desde que interligado em estação de tratamento limitado até 50 litros por segundos. 15. posto de combustível, desde que não seja implantado em área contaminada. Justificativa: Em sendo o município órgão licenciador do ponto de vista urbanístico, poderá, dentro do âmbito de alto impacto, licenciar os parcelamentos do solo sob o aspecto ambiental também. Essa decisão integra e otimiza as análises urbanas e ambientais de ocupação de parcelamentos do solo dentro do território municipal. Sobre a intervenção e supressão em APP-ponderação para o saneamento
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

	ABES	Pela proposta em discussão, as autorizações para supressão de vegetação e intervenção em APP passam a ser de competência municipal, de forma que entendemos ser questionável essa proposta pela característica dos sistemas de saneamento e pelas determinações legais aplicáveis, estando maiores detalhes e sugestões de encaminhamento apresentadas no Anexo IV. Vale também atentar que a autorização para intervenção ou supressão de vegetação, obrigatoriamente tem que estar vinculada ao processo de licenciamento ambiental, a teor do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011 que dispõe expressamente que a supressão ou intervenção de vegetação decorrente de licenciamento ambiental é autorizada pelo ente federativo que licenciou Supressão de dispositivo proposto pela ANAMMA: “ coletores tronco e estação elevatória desde que interligado em estação de tratamento limitado até 50 litros por segundos” Justificativas: Deve-se observar que as Estações de
--	------	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		Tratamento são de competência de licenciamento pela CETESB, pelos potenciais impactos regionais, sendo os coletores tronco e as Estações Elevatórias de Esgotos (EEEs), parte integrante dos sistemas coletivos de esgotamento sanitário. De forma a ratificar este entendimento, destaca-se a definição da Lei 11.445/2007 de sistemas de saneamento : “ esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente”; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). E, o Decreto Estadual nº 8.468/1976 em seu artigo 57, inciso IV, alínea ‘c’, define sistema coletivo de esgotos sanitários, como: elevatórias, estações de tratamento, emissários submarinos e sub-fluviais, disposição final. Dessa forma, não se pode ter dois entes
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		distintos tratando do licenciamento ou autorizações de unidades específicas de esgotos, até porque o conjunto destas unidades caracterizam um sistema esgotamento sanitário que, apesar da característica singular de cada parte, todas são interligadas e indissociáveis, assegurando sua finalidade. Complementarmente, de forma a ratificar esse entendimento, pode-se citar o artigo 44 da Lei nº 11.445/2007 que estabelece a necessidade de procedimentos simplificados e prioridade de análise para os sistemas saneamento, onde as EEEs e os coletores são parte integrante conforme acima exposto. Estima-se , ainda, que cerca de 85% das EEEs em operação no Estado sejam abaixo de 50 L/s (representando mais de 3 mil instalações), de forma que são sujeitas à renovação periódica das licenças ambientais conforme Decreto 8468/76, não sendo, portanto, razoável regras específicas por cada município. A proposta em pauta é ainda questionável pela dissociação do conceito de sistemas conforme acima apontado, representando também um retrocesso aos procedimentos vigentes. Já há um processo instaurado pela CETESB desde 2017, rápido e eficaz
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		para licenciamento de EEEs abaixo de 50l/s, alinhado ainda às demandas do setor em prol da universalização dos serviços
ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL (...) II – INDUSTRIAIS 1. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020101 (ANAMMA) 2. Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado – Código CNAE 1020-1 (ANAMMA) 3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020102 (ANAMMA) 4. Fabricação de conservas de frutas- Código CNAE: 1031-7/00(ANAMMA) 5. Fabricação de conservas de palmito- Código CNAE: 1032-5/01(ANAMMA)	CETESB	SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO - As atividades industriais numeradas de 1 a 15, de 17 a 30, 38, 44 e 100 não devem ser incluídas na listagem, porque são fontes significativas de poluição ambiental cuja instalação, em razão do potencial poluidor, são até mesmo vedadas na Região Metropolitana de São Paulo em áreas que não sejam classificadas como Zona de Uso Predominantemente Industrial por legislação estadual (Lei 1817/78). - A atividade de número 204 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes não deve ser incluída na listagem porque pode ser uma atividade causadora de impacto muito significativo do ponto de vista ambiental. - A ANAMMA sugere a inclusão das seguintes atividades: “Preparação de massa de concreto e argamassa para construção – CNAE 2330-3/05” e “Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito- Código CNAE: 1032-5/99 (ANAMMA) 7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes- Código CNAE: 1033-3/01(ANAMMA) 8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados- Código CNAE: 1033-3/02 (ANAMMA) 9. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - Código CNAE: 1033301(ANAMMA) 10. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - Código CNAE: 1041400(ANAMMA) 11. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - Código CNAE: 1042200(ANAMMA) 12. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais - Código CNAE: 1043100(ANAMMA) 13. Preparação do leite- Código CNAE: 1051-1/00(ANAMMA) 14. Preparação do leite - Código CNAE: 1051100 (ANAMMA) 15. Fabricação de laticínios- Código CNAE: 1052-0/00 (ANAMMA)	ANAMMA	de higiene pessoal – CNAE 2063-1/00.” A CETESB concorda com a inclusão “Preparação de massa de concreto e argamassa para construção – CNAE 2330-3/05” , porém, não concorda com a inclusão da “Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – CNAE 2063-1/00.” Na listagem de atividades industriais, como regra, não foi incluída nenhuma indústria química. A produção de cosméticos pertence a esse segmento industrial. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Preparação de massa de concreto e argamassa para construção – CNAE 2330-3/05 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – CNAE 2063-1/00
---	----------------------	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

16. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis - Código CNAE: 1053-8/00; 17. Beneficiamento de arroz- Código CNAE: 1061-9/01(ANAMMA) 18. Fabricação de produtos do arroz- Código CNAE: 1061-9/02 (ANAMMA) 19. Moagem de trigo e fabricação de derivados- Código CNAE: 1062-7/00 20. Fabricação de farinha de mandioca e derivados- Código CNAE: 1063-5/00(ANAMMA) 21. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho- Código CNAE: 1064-3/00 (ANAMMA) 22. Fabricação de amidos e féculas de vegetais- Código CNAE: 1065101(ANAMMA) 23. Fabricação de óleo de milho em bruto - Código CNAE: 1065102 (ANAMMA) 24. Fabricação de óleo de milho refinado - Código CNAE: 1065103(ANAMMA) 25. Fabricação de alimentos para animais- Código CNAE: 1066-0/00(ANAMMA) 26. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente- Código CNAE: 1069-4/00(ANAMMA)		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

27. Fabricação de açúcar em bruto- Código CNAE: 1071600(ANAMMA) 28. Fabricação de açúcar de cana refinado- Código CNAE: 1072401(ANAMMA) 29. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba - Código CNAE: 1072402(ANAMMA) 30. Beneficiamento de café- Código CNAE: 1081-3/01(ANAMMA) 31. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02 (ANAMMA - CETESB) 32. Fabricação de produtos à base de café- Código CNAE: 1082-1/00 (ANAMMA - CETESB) 33. Fabricação de produtos de panificação industrial- Código CNAE: 1091-1/01; 34. Fabricação de biscoitos e bolachas - Código CNAE: 1092-9/00; 35. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - Código CNAE: 1093-7/01; 36. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - Código CNAE: 1093-7/02; 37. Fabricação de massas alimentícias - Código CNAE: 1094-5/00; 38. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos- Código CNAE: 1095-3/00 (ANAMMA)		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

39. Fabricação de alimentos e pratos prontos- Código CNAE: 1096-1/00; 40. Fabricação de vinagres- Código CNAE: 1099-6/01; 53. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02; 41. Fabricação de gelo comum - Código CNAE: 1099-6/04; 42. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) - Código CNAE: 1099-6/05; 43. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares - Código CNAE: 1099-6/07; 44. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo- Código CNAE: 1122- 4/02 (ANAMMA) 45. Preparação e fiação de fibras de algodão- Código CNAE: 1311-1/00 (ANAMMA - CETESB) 46. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão- Código CNAE: 1312- 0/00 ANAMMA - CETESB) 47. Fiação de fibras artificiais e sintéticas- Código CNAE: 1313-8/00 (ANAMMA - CETESB) 48. Fabricação de linhas para costurar e bordar- Código CNAE: 1314-6/00-(ANAMMA - CETESB)		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

49. Tecelagem de fios de algodão - Código CNAE: 1321-9/00; 50. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1322-7/00; 51. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas- Código CNAE: 1323-5/00; 52. Fabricação de tecidos de malha - Código CNAE: 1330-8/00; 53. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico- Código CNAE: 1351-1/00; 54. Fabricação de artefatos de tapeçaria - Código CNAE: 1352-9/00; 55. Fabricação de artefatos de cordoaria - Código CNAE: 1353-7/00; 56. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos- Código CNAE: 1354-5/00; 57. Fabricação de meias - Código CNAE: 1421-5/00; 58. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material - Código CNAE: 1521-1/00; 59. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente - Código CNAE: 1529-7/00; 60. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

61. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02; 62. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00; 63. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00; 64. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente - Código CNAE: 1539-4/00; 65. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00; 66. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03; 67. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem - Código CNAE: 1610-2/04; 68. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01; 69. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02; 70. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99; 71. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

72. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01; 73. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02; 74. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00; 75. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00; 76. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00; 77. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01; 78. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02; 79. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01; 80. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02; 81. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

82. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00; 83. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01; 84. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02; 85. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00; 86. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01; 87. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99; 88. Produção de carvão vegetal florestas plantadas- Código CNAE: 210108 (ANAMMA - CETESB) - impacto além do local 88. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00; 89. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00; 90. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

91.Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01; 92.Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02; 93. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03; 94. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99; 95. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01; 96. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02; 97. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção- Código CNAE: 2330-3/03 (ANAMMA - CETESB) 98. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04; 99. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes- Código CNAE: 2330-3/99 (ANAMMA - CETESB)		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

100. Britamento de pedras, exceto associado à extração- Código CNAE: 2391-5/01 (ANAMMA) 101. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02; 102. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03; 103. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01; 104. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00; 105. Fabricação de esquadrias de metal- Código CNAE: 2512-8/00; 106. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01; 107. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01; 108. Fabricação de artigos de cutelaria- Código CNAE: 2541-1/00; 109. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 2542-0/00; 110. Fabricação de ferramentas- Código CNAE: 2543-8/00;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

111. Fabricação de embalagens metálicas- Código CNAE: 2591-8/00; 112. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados- Código CNAE: 2592-6/01; 113. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE: 2592-6/02; 114. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal- Código CNAE: 2593-4/00; 115. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01; 116. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02; 117. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00; 118. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00; 119. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00; 120. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

121. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00; 122. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00; 123. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00; 124. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00; 125. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00; 126. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01; 127. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02; 128. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00; 129. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

130. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02; 131. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03; 132. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00; 133. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00; 134. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02; 135. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00; 136. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01; 137. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99; 138. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

139. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00; 140. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00; 141. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01; 142. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios- Código CNAE: 2814-3/02; 143. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815-1/01; 144. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02; 145. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01; 146. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02; 147. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01; 148. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02; 149. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00; 150. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01; 151. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial- Código CNAE: 2824-1/02; 152. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00; 153. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01; 154. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

155. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00; 156. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00; 157. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00; 158. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00; 159. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00; 160. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00; 161. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00; 162. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

163. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00; 164. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00; 165. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00; 166. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2869-1/00; 167. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00; 168. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00; 169. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00; 170. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

171. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00; 172. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01; 173. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99; 174. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00; 175. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02; 176. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00; 177. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00; 178. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00; 179. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00; 180. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

181. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00; 182. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01; 183. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02; 184. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03; 185. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00; 186. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00; 187. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00; 188. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01; 189. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02; 190. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03; 191. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99; 192. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico,		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01; 193. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02; 194. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04; 195. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07; 196. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00; 197. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02; 198. Fabricação de guarda- Chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01; 199. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02; 200. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03; 201. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

202. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05; 203. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06; 204. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes – código CNAE 3317-01/01 (ANAMMA) - impacto para além do local 205. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00; 206. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01; 207. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02; 208. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00; 209. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00;		
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL 1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;		



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha; 3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”; 4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha 5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”; 6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²; 7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de		
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente; 8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área rural, de acordo com a legislação ambiental vigente. 9. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente; 10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante anuência da CETESB, se localizados em área rural, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente; 12. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.		
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL (...) II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL. 1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha; 2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até	ECOPHALT CETESB	MUDANÇA DE REDAÇÃO 8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²; As linhas de corte de área construída das atividades industriais foram discutidas e definidas já na Deliberação Normativa CONSEMA 1/2014 e mantidas na deliberação de 2018. É um critério, portanto, consolidado. A CETESB entende que essas linhas de corte devem ser mantidas nesta revisão.



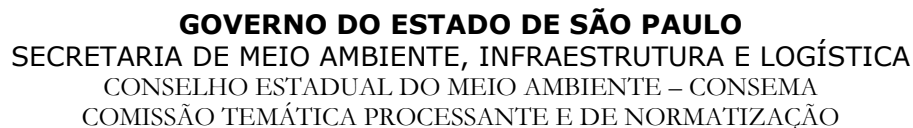
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha; 3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”; 4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão nativa até 3,0 ha; 5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha; 6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²; 7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora; 8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²; 9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente. 10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, se localizado em área rural, de acordo com a legislação ambiental vigente. 11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante anuência da CETESB, se localizados em área rural, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.	ANAMMA	MUDANÇA DE DISPOSITIVO 9. Intervenção em local situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente. Justificativa: Propomos retirar o termo “desprovido de vegetação” para ampliar o escopo dos Municípios.
--	---------------	--





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²; 7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora; 8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²; 9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, 10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais desprovidos de vegetação nativa;	ANAMMA	MUDANÇA DE DISPOSITIVO 9. Intervenção em local situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente. Justificativa: Propomos retirar o termo “desprovido de vegetação” para ampliar o escopo dos Municípios.
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL (...) IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB 1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado; 1.1 Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam acordo de cooperação técnica na gestão da mata atlântica e do cerrado.(ANAMMA) 2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste	CETESB ANAMMA Paula Furukawa (ABES)	SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO A CETESB entende que deve ser excluída do texto a menção ao Acordo de Cooperação Técnica – ACT, por ausência de embasamento legal para a delegação de competência para autorizar supressão de vegetação de mata atlântica ou de cerrado definida em lei, como já exposto anteriormente. I - exclusão do item INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Inclusão de dispositivo no anexo IV : "Serão de competência da CETESB as licenças ambientais, assim como as autorizações necessárias para intervenção ou supressão de vegetação referentes às unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário " Justificativas: Pela proposta em discussão, as autorizações para supressão de vegetação e intervenção em APP passam a ser de competência municipal, de forma que entendemos ser questionável essa proposta pela
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses: 2.1. quando houver: a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado; b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto; c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais; d) processamento de chumbo; e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades; f) preservação de madeira; estufas; h) espelhação; i) formulação de poliuretano (espumação); j) produção de peças de fibra de vidro; k) jateamento de areia. l) reassentamento de população 2.2 implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores: a) material particulado (MP): 100 t/ano; b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano; c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;		característica dos sistemas de saneamento e pelas próprias determinações legais que seguem. O primeiro ponto a ser considerado, é que a autorização para intervenção ou supressão de vegetação, obrigatoriamente, tem que estar vinculada ao processo de licenciamento ambiental, a teor do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011 que dispõe expressamente que a supressão ou intervenção de vegetação decorrente de licenciamento ambiental é autorizada pelo ente federativo que licenciou. Além disso, independente da competência do órgão licenciador estadual de estabelecer a possibilidade de dispensa de licenciamento para determinadas unidades do sistema de saneamento à luz da legislação ambiental vigente (a exemplo de coletores e adutoras abaixo de 1 m de diâmetro) , não se pode perder de vista que tais empreendimentos fazem parte de um sistema coletivo e estão interligados a estações de tratamento, e que são obrigatoriamente objeto de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual. Neste sentido, segundo a Lei 11.445/2007 o saneamento básico é um conjunto de serviços públicos de infraestruturas e instalações operacionais
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.		de: a) “abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)” b) “esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente”; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). E, o Decreto Estadual nº 8.468/1976 em seu artigo 57, inciso IV, alínea ‘c’, define sistema coletivo de esgotos sanitários, como: elevatórias, estações de tratamento, emissários submarinos e sub-fluviais, disposição final. Dessa forma, não se pode ter dois entes distintos tratando de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quer seja através de autorizações, quer seja através de licenciamento, até porque o conjunto destas unidades caracterizam o sistema de abastecimento de água e o d esgotamento
---	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

		sanitário que, apesar da característica singular de cada parte, todas são interligadas e indissociáveis, assegurando sua finalidade. Complementarmente, de forma a ratificar esse entendimento, pode-se citar o artigo 44 da Lei nº 11.445/2007 que estabelece a necessidade de procedimentos simplificados e prioridade de análise para os sistemas de saneamento.
ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL 1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente: a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; b) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente, com funcionamento regular, composto paritariamente por órgãos do setor público e	MPSP: Inclusão de expressão em redação	incluir a expressão “de caráter deliberativo” no item “1.b”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

por entidades da sociedade civil; (ANAMMA-CETESB) c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. 2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente: a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; b) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil; (ANAMMA-CETESB) c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco)	MPSP: inclusão de expressão na redação	b) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente de caráter deliberativo, com funcionamento regular, composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil; (ANAMMA-CETESB - MPSP) Incluir a expressão “de caráter deliberativo” no item “2.b” b) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente de caráter deliberativo, com funcionamento regular, composto paritariamente por órgãos do setor público e
--	---	---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. 3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente: a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento; b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. 4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.	MPSP: inclusão de expressão na redação	por entidades da sociedade civil; (ANAMMA-CETESB - MPSP) incluir a expressão “de caráter deliberativo” no item “3.a”3. a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente de caráter deliberativo em funcionamento;
---	---	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Esses mesmos Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais. 5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais. Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais. 6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o		
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais. Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais. 7. Observadas as demais condicionantes estabelecidas neste Anexo, os Municípios poderão optar por aderir a consórcio público para suprir a estrutura administrativa e técnica multidisciplinar e deverão consignar essa opção na declaração de capacitação para exercer as competências do licenciamento ambiental encaminhada ao CONSEMA. (CETESB)	MPSP: Inclusão de item 8. Justificativa: garantia do devido controle social da atividade pública	8. Em qualquer caso, o licenciamento municipal deverá ser submetido a controle social, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente do local do empreendimento pretendido. Justificativa: garantia do devido controle social da atividade pública.
ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL		



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX**, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**.”*



ANEXO 5

Link para acesso às Atas lavradas referentes às Reuniões da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO afetas ao tema:

<https://semil.sp.gov.br/consema/atas-das-reunioes-realizadas-na-comissao-tematica-processante-e-de-normatizacao/>



ANEXO 6

Transcrição de todas as Reuniões da Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO afetas ao tema.

<https://semil.sp.gov.br/consema/transcricoes-das-gravacoes-de-reunioes-da-comissao-tematica-processante-e-de-normatizacao/>